



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109557-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VITOR DOMIGUES DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.209

Agravo de Instrumento nº 2109557-14.2025.8.26.0000

Agravante: João Vitor Domingues de Oliveira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de conhecimento.

ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Apontamento da desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Ocorrência.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Vitor Domingues de Oliveira** no curso de ação acidentária, em fase de conhecimento contra a decisão de fls. 58 (copiada às fls. 66) a seguir transcrita:

*“(…). Ocorre que a parte autora peticionou, mas não demonstrou o cumprimento do comando judicial, o que, todavia, é necessário para que o processo prossiga em seus ulteriores termos. **Importante destacar que a petição de emenda deve ser apresenta em tópicos, o que certamente trará maior elucidação sobre as questões tratadas. Em razão do exposto, concedo derradeiros 15 dias úteis para que a parte autora cumpra, integralmente, a decisão de emenda, em consonância com o que restou determinado às fls. 32-33, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Com a manifestação da parte autora ou esgotado o prazo concedido para tanto, tornem os autos conclusos na fila "conclusos-minuta. Intime-se”.***

Alega o autor que houve a concessão do benefício NB 91/642.354.282-5, desde 15.04.2023, tendo sido cessado

sem a apresentação de prorrogação. O INSS concedeu a alta simplesmente sem a concessão do auxílio-acidente, o que torna lícita a interposição da demanda acidentária. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, tutela antecipada recursal, em caráter provisório e retratável, para o fim de deferir o andamento do processo sem a necessidade da realização de novo requerimento administrativo no INSS e reforma da decisão interlocutória de fls. 58, tornando definitivos os pleitos emergentes constantes nos itens “1.1 e 1.2” acima, de modo que, o Agravante não seja cerceado no seu direito constitucional do livre acesso ao poder judiciário (fls. 1/8).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório

O agravo comporta provimento.

Conforme decisão de fls. 32/3, o ilustre Magistrado determinou que, no prazo de 15 dias, a parte autora providenciasse emenda a petição inicial e que fosse apresentada em tópicos, que deveria conter:

“(...) (3.1) descrição clara da doença ou do acidente do trabalho e das limitações laborais que a parte autora eventualmente apresente; (3.2) a indicação das atividades para as quais a parte autora alega estar

incapacitada, relacionando-as com as limitações laborais e esclarecendo se há prejuízo ou não para o trabalho habitual, assim considerado aquele no qual gerada a doença do trabalho ou no qual ocorrido o acidente do trabalho;

(3.3) as possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial realizada na via administrativa, fazendo o devido confronto com outros laudos médicos ou exames laboratoriais; e

(3.4) a declaração quanto à existência ou não de ação judicial anterior com pretensão semelhante à presente, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Além disso, a petição inicial deve estar instruída com os seguintes documentos:

(3.5) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso; 3.6) comprovante da ocorrência do acidente do trabalho (como boletim de ocorrência, por exemplo), sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

(3.7) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade; e

(3.8) a comunicação de acidente de trabalho CAT, eventualmente emitida pelo empregador para comunicação ao INSS sobre a ocorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

No caso dos autos, a parte autora não atendeu a todos os itens acima indicados; portanto, deve regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Aliás, para facilitar a análise da presença ou não dos requisitos da exordial, considerando a grande distribuição de ações a este Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral, sugere-se que a petição de emenda seja apresenta em tópicos, o que certamente trará maior elucidação sobre as questões tratadas”.

Conforme certidão de fls. 31 (copiada às fls.

39), foi certificado que o requerente, ora embargante, juntou:

“à fl. 21/22 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). (x) não há pendência de recolhimento de custas judiciais (taxa de distribuição e demais despesas processuais), em razão da gratuidade de justiça de que goza a parte requerente, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei

*n.º 8.213/91. (x) o cadastro do autor (qualificação, RG, CPF e endereço) e o valor da causa estão em conformidade com a Petição Inicial, observando-se os requisitos do art. 55 das NSCGJ. (x) o cadastro da Autarquia-Ré está de acordo com o disposto no Comunicado Conjunto nº 667/2021, utilizando o CNPJ 29.979.036/0001-40. () foi/foram identifica(s) a(s) seguinte(s) prioridade(s) na tramitação processual: () pedidos de tutelas de urgência. () pessoa portadora de enfermidade grave. () pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos. () pessoa portadora de deficiência. (x) em consulta no sistema E-SAJ, não foi identificada a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, conforme os §§ 1º e 3º do art. 337 do CPC. (x) salvo melhor juízo, **não logrei êxito em localizar nos autos a comprovação do prévio requerimento administrativo. Autor alega à fl. 2 que a não conversão de auxílio por incapacidade temporária para auxílio-acidente configura negativa tácita**”. (negritei)*

Resta, portanto, a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO. Benefício acidentário. Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022).

Confira-se:

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Ademais, o pedido em ações acidentárias, em regra, é geral, e não deve ter o rigor formal da lei processual a inviabilizar a sua concretização.

Portanto, possível o prosseguimento da

demanda para buscar a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Logo, o processo deverá retomar o seu regular prosseguimento, sem a exigência envolvendo o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto por **João Vitor Domingues de Oliveira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator